



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568612 - SP
(2024/0048091-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NEWTON JACOBUCCI
ADVOGADOS : CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO -
SP021113
ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES - SP184028
AGRAVADO : MARIA LUCIA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA -
SP128750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial (alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 105) implica o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, exceto quando as razões recursais demonstrarem, de forma inequívoca, seu cabimento.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência

de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568612 - SP
(2024/0048091-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NEWTON JACOBUCCI
ADVOGADOS : CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO -
SP021113
ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES - SP184028
AGRAVADO : MARIA LUCIA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA -
SP128750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial (alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 105) implica o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, exceto quando as razões recursais demonstrarem, de forma inequívoca, seu cabimento.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência

de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

NEWTON JACOBUECCI interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 342-343, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante, defendendo a inaplicabilidade do óbice sumular supramencionado, alega que "apontou de forma expressa, violação aos artigos 'a' e 'c', do permissivo constitucional, conforme introduções de fls. fls. 107/108, além das razões recursais de fls. 113/126" (fl. 349).

Reitera as razões do agravo e do recurso especial relativas à violação dos arts. 50 do Código Civil e 1.022, II, do CPC e do dissídio jurisprudencial.

Requer, assim, seja provido o presente recurso para conhecimento e provimento do agravo em recurso especial a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 372-389.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, de modo que a decisão da Presidência do STJ (fls. 342-343) deve ser reconsiderada.

O STJ entende que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022, destaquei).

Quanto às alegações de negativa de vigência dos dispositivos infraconstitucionais apontados no apelo extremo e de divergência entre o entendimento da Corte de origem e o do STJ e de outros tribunais, observa-se, das razões do recurso especial, que a parte ora agravante, além de desenvolver argumentação tanto com base na violação dos arts. 50 do Código Civil e 1.022, II, do CPC quanto com base na divergência jurisprudencial, indicou as alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado de Instrumento n. 2204268-79.2023.8.26.0000).

O julgado foi assim ementado (fl. 98):

EMENTA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) Decisão que rejeitou a impugnação deduzida pelo executado Inconformismo Não acolhimento Cabimento da inclusão dos sócios no polo passivo (dentre os quais o ora agravante) Questão que já foi apreciada por esta Turma Julgadora em anterior recurso, julgado há nove anos - Tal qual lá se observou, a retirada dos sócios (e, no caso, do ora agravante), ocorreu em momento posterior à distribuição da ação movida em face da executada originária Ausência de fato novo a ensejar a modificação daquele entendimento Arguição de impenhorabilidade de veículo e valor em contado agravante que não pode ser conhecida originariamente em grau recursal - Decisão mantida - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o agravante, além de suscitar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, aponta violação dos arts. 1.022, II, do CPC e 50 do Código Civil.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não se manifestou sobre a ausência de sua citação pessoal relativa à desconsideração da personalidade jurídica e sua inclusão no polo passivo da execução.

Defende a tese de que o mero encerramento irregular da empresa não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Argumenta que "não há qualquer prova nos autos de que NEWTON tenha se beneficiado de qualquer conduta fraudulenta havida na 'SÉCULUM" (fl. 123), razão pela qual deve ser afastada a sua responsabilidade.

Requer o provimento do recurso a fim de que sejam os seus bens excluídos da execução.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o

acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão do agravo de instrumento (fl. 101):

Essa inclusão dos sócios no polo passivo da execução não representa, porém, cerceamento de defesa ou violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Com efeito, o fato de eles não terem figurado no polo passivo do processo do conhecimento não representa óbice à inclusão dos mesmos no polo passivo da execução, a uma, porque tal circunstância é da essência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e, a duas, porque ela não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que eles poderão exercer seu direito de defesa por meio dos recursos cabíveis, como aqui agora se faz.

O Tribunal de origem reconheceu, de forma explícita, que não havia nulidade em razão da inclusão do agravante no polo passivo somente durante a execução.

O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes .

Em relação à alegada ofensa ao art. 50 do Código Civil, o acórdão recorrido manteve a decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada, concluindo pelo preenchimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo para fins de desconsideração da personalidade jurídica da executada originária, pois reconheceu a existência de confusão patrimonial.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 100-101, destaquei):

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, com vistas a responsabilizar os sócios naquelas situações em que o administrador ou controlador fizesse uso da sociedade para praticar fraudes, desviando-a de sua finalidade.

O artigo 50, do Código Civil, permite tal desconsideração no caso de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão

patrimonial.

Pois bem. Em que pesem os reclamos do agravante, da leitura das peças que instruem o presente recurso, pode-se vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, previstos no artigo 50, do atual Código Civil.

Com efeito, a execução do título judicial sofre óbice no seu andamento, por conta de frustradas tentativas de satisfação do montante da execução, após longa tramitação. Pelo que se infere dos autos, a empresa executada foi dissolvida, não havendo notícia da existência de qualquer patrimônio desta para garantir a execução.

Não bastasse isso, não há notícia de que os sócios da empresa executada tenham promovido a liquidação da sociedade (conforme determina o artigo 51, do Código Civil), para apuração do seu ativo e passivo.

Como bem ressaltado na decisão que descon siderou a personalidade jurídica da empresa (fl. 28), os sócios não observaram a separação patrimonial, encerrando as atividades da empresa irregularmente, sem honrar compromissos e sem se ater às normas reguladoras do fim da personalidade jurídica, em verdadeira confusão patrimonial.

Diante desse quadro, a descon sideração da personalidade jurídica era medida que se impunha, a fim de que seus sócios respondessem com seus próprios bens pelo débito objeto da execução de título judicial promovida pela agravada.

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "A teoria da descon sideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência consolidada nesta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, tendo o Tribunal de origem analisado a controvérsia e reconhecido, com base nos elementos de provas dos autos e na peculiaridade do caso concreto, que ficaram configurados os requisitos para descon sideração da personalidade jurídica, infirmar referida conclusão e decidir de forma diversa

demandaria reexame fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, devendo ser mantida a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito da matéria, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. MITIGAÇÃO. DEVEDOR CONTUMAZ. FRAUDE. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
3. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à múnua de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes.
4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que é possível a mitigação da exigência de anterioridade do crédito em relação ao ato tido como fraudulento para que seja reconhecida a fraude patrimonial. Precedentes.
5. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.677.200/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA NÃO CONHECENDO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÕES DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS. AFERIÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

- 1 - Não incide a Súmula 182/STJ se a parte, no agravo, impugna os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Decisão da Presidência que merece reconsideração.
- 2 - Não decididas no acórdão recorrido as matérias afetas aos dispositivos tidos como violados, ressente-se o especial do necessário prequestionamento, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
- 3 - Firmado pelas instâncias ordinárias que estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, notadamente que há confusão entre o

patrimônio da empresa que figura originariamente no polo passivo do cumprimento de sentença e as outras que fazem parte do mesmo grupo econômico, não há como elidir essas conclusões na via do recurso especial, ante o veto das Súmulas 5 e 7 do STJ. Julgados nesse sentido das duas Turmas que integram a Segunda Seção.

4 - Agravo interno provido, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.057.822/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.568.612 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0048091-6

Número de Origem:

03380381019978260100 0338038101997826010003380381019978260100 22042687920238260000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEWTON JACOBUCCI
ADVOGADOS : CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP021113
ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES - SP184028
AGRAVADO : MARIA LUCIA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA - SP128750
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEWTON JACOBUCCI
ADVOGADOS : CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP021113
ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES - SP184028
AGRAVADO : MARIA LUCIA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA - SP128750

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024